



PROCESSO Nº	31.155-3/2019
PRINCIPAL	SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS
GESTOR	TEREZINHA SILVA DE SOUZA
PREGOEIRA	MARILEY BARROS SOARES
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA
SÓCIO ADMINISTRADOR	JOSÉ CARLOS VENTRE
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### RAZÕES DO VOTO

33. Analisando os autos, observo que a Representação foi proposta com base no artigo 224, I, "c", da Resolução Normativa nº 14/2007<sup>1</sup> desta Corte de Contas, c/c o artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/1993, e cumpre os requisitos do artigo 219 e dos incisos de I a IV do artigo 225, ambos do Regimento Interno do TCE/MT<sup>2</sup>.

34. Diante do exposto e em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, profiro **juízo positivo de admissibilidade** e conheço da Representação de Natureza Externa proposta pela Empresa EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda, representada pelo Sócio Administrador José Carlos do Ventre, em desfavor do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis - SANEAR, sob a responsabilidade da Diretora Geral Terezinha Silva de Souza e da Pregoeira Mariley Barros Soares, em razão de indícios de irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 04/2019.

<sup>1</sup> Art. 224. As representações podem ser: II. De natureza externa, quando propostas ao Relator: c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.

<sup>2</sup> Resolução 14/2007. Art. 224. As representações podem ser: II. De natureza interna, quando propostas ao Relator: a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal; (Nova redação do parágrafo único do artigo 224 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos: I. redação em linguagem clara e compreensível; II. matéria de competência do Tribunal; III. identificação do objeto denunciado ou representado; IV. descrição dos fatos irregulares; V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram; VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.

Art. 225. A representação de natureza interna deverá conter os seguintes requisitos, além dos previstos no art. 219: I. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal; II. A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas; III. O período a que se referem os atos e fatos representados; IV. Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados. (Nova redação do caput do artigo 225 e dos seus incisos dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

X:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\MEDIDA CAUTELAR\311553-19 - RNE - SANEAR RONDON. - EPPO SANEAMENTO\311553-19 - RNE - SANEAR - EPPO SANEAMENTO - VOTO HOMOLOGAÇÃO .docx LCA - 4





## MÉRITO

35. *Prima facie*, consigno que a presente manifestação limita-se tão somente ao exame dos requisitos autorizadores da cautelar pleiteada, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

36. Antes de analisar o mérito do pedido acautelatório, registro que a Representante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: Contrato Social, fls. 30 a 33; Documento Pessoais do Sócio Administrador, fls. 34; Edital de Licitação e anexos, fls. 35 a 154.

37. Em sede de cognição sumária, é possível observar a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Edital nº 04/2019 do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis – SANEAR contém irregularidades que comprometem o prosseguimento do certame em razão da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme segue.

38. O Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis – SANEAR, lançou licitação na modalidade Concorrência Pública, do tipo técnica e preço, para a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de Limpeza Pública, compreendendo a execução dos serviços de coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada, em aterro sanitário, de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados pelo Município de Rondonópolis.

ESTADO DE MATO GROSSO  
SANEAR - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS.  
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA ATRAVÉS DE LEI Nº 3.221, DE 10/03/2000  
ALTERADA PELA LEI 4.484 DE 01/03/2005.

EDITAL DE LICITAÇÃO.  
"CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 004/2019"  
CRITÉRIO DE JULGAMENTO "TÉCNICA E PREÇO"

39. O serviço de coleta de lixo é um serviço essencial. Contudo, para fins licitatórios pode ser considerado serviço comum, pois os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital<sup>3</sup>.

3 Lei nº 10.520/2002. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.  
X:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\MEDIDA CAUTELAR\311553-19 - RNE - SANEAR RONDON. - EPPO SANEAMENTO\311553-19 - RNE - SANEAR - EPPO SANEAMENTO - VOTO HOMOLOGAÇÃO .docx





40. Marçal Justen Filho entende que: "bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública" (in Pregão -Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5º Ed, São Paulo: Dialética, 200. p. 37).

41. Neste sentido, a escolha do tipo de licitação técnica e preço não obedece ao disposto no artigo 46 da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual os tipos de licitação de técnica e preço são exclusivos para serviços de natureza predominantemente intelectual, vejamos:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

42. Por outro lado, a Administração adotou como critério para pontuação final a média ponderada entre a Nota Técnica e a Nota de Preço, sendo 0.6 para a Nota Técnica e 0.4 para a Nota de Preço.

#### 11.6 Pontuação final:

11.6.1 A Pontuação Final (PF) de cada licitante será obtida através da média ponderada entre a Nota Técnica – NT e a Nota de Preço – NP, obedecendo a seguinte fórmula:

$$PF = 0,6 NT + 0,4 NP$$

Onde: PF = Pontuação Final

NT = Nota Técnica

NP = Nota de Preço

43. Muito embora não seja ilegal adotar pesos diferentes entre a Nota Técnica e a Nota de Preço, é essencial que a valoração do quesito da Nota Técnica esteja fundamentada em estudo que demonstre sua necessidade, uma vez que o favorecimento





da Nota Técnica em detrimento da Nota de Preço pode ocasionar prejuízo a competitividade e promover o direcionamento da licitação.

44. Os documentos da licitação, disponíveis no Portal da Transparência do SANEAR, não apresentam os estudos técnicos necessários para demonstrar a necessidade da Nota Técnica ter um peso maior que a Nota de Preço.

*Documentos da Licitação*

Data Inserção	Veículo	Situação	Nome	Descrição	Extensão
20/09/2019	OUTROS	ABERTO	TERMO DE REFERÊNCIA - PDF	TERMO DE REFERÊNCIA - PDF	pdf
20/09/2019	OUTROS	ABERTO	REQUISIÇÃO DO SETOR DEMANDANTE	REQUISIÇÃO DO SETOR DEMANDANTE	pdf
20/09/2019	OUTROS	ABERTO	PARECER TÉCNICOS OU JURÍDICOS	PARECER TÉCNICOS OU JURÍDICOS	pdf
20/09/2019	OUTROS	ABERTO	JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO	JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO	pdf
19/09/2019	OUTROS	ABERTO	INDICAÇÃO DE RECURSOS	INDICAÇÃO DE RECURSOS	pdf
19/09/2019	OUTROS	ABERTO	FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO	FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO	pdf
19/09/2019	OUTROS	ABERTO	EDITAL - PDF	EDITAL - PDF	pdf
19/09/2019	OUTROS	ABERTO	COMPROVANTE PUBLICAÇÕES EDITAL	COMPROVANTE PUBLICAÇÕES EDITAL	pdf
19/09/2019	OUTROS	ABERTO	AUTORIZAÇÃO DO GESTOR P ABERT	AUTORIZAÇÃO DO GESTOR P ABERT	pdf

Mostrando 1 de 9 do total de 9 resultados – Disponível em: <https://www.sigespmt.com.br/aplictransparencia/tce>.

45. O Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que é necessário que a administração apresente no edital de licitação as justificativas que demonstrem a necessidade da diferença de pesos entre a Nota Técnica e Nota de Preços:

*‘De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para ‘a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica deveria restar caracterizada a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados’, estando acompanhada de estudo demonstrando que a disparidade verificada é justificável (item 33 do relatório e 11 do voto condutor do Acórdão 1.488/2009-Plenário). Ainda de acordo com esse acórdão, ‘a simples adoção da licitação do tipo ‘técnica e preço’ já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa’ (item 15 do voto) . Esse também é o entendimento*





*constante dos Acórdãos 1.782/2007, 29/2009, 2017/2009, 327/2010 e 1.041/2010, todos do Plenário, dentre outros.’ (destaquei) ” Acórdão nº 2.251/2017 – Plenário – 04/10/2017 – Ministro Augusto Sherman.*

Enunciados Relacionados: Na modelagem das licitações do tipo técnica e preço devem ser analisados, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios e as gradações de pontuação técnica, além de serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado, de modo a minimizar o risco de contratações antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido.

Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas (art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais.

Em licitações do tipo técnica e preço em que houver preponderância da proposta técnica, os fatores de ponderação entre técnica e preço devem ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais. (Jurisprudência <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalham ento/12/%252a/NUMACORDAO%253A2251%2520ANOACORDAO%253A 2017/DTR...5/6>)

46. Quanto aos Serviço de Aterro Sanitário, as alegações apresentadas pela





Representante demonstram que, de fato, a irregularidade apontada trata da ausência de parcelamento do objeto, uma vez que os serviços licitados compreendem a coleta e o transporte de resíduos sólidos e a disposição final em aterro sanitário.

47. Ainda sob este ponto o Projeto Básico apresentou as seguintes especificações dos serviços:

**OBJETO:**

**COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA, EM ATERRO SANITÁRIO, DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS GERADOS NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT.**

**1. DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS;**

- 1.1** Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, bem como o transporte até o local de disposição final.
- 1.2** Disposição final de resíduos ambientalmente adequados, em aterro sanitário devidamente licenciado.
- 1.3** Coleta e Transporte dos resíduos sólidos Volumosos, Inservíveis e Entulhos em Ecopontos, Vias e Áreas Públicas, nas Margens das Rodovias, pontos de disposição irregular (bolsões) e Áreas Diversas.
- 1.4** Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, bem como o transporte até o local de disposição final, dos resíduos gerados nos distritos e demais localidades (zona rural).
- 1.5** Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis.
- 1.6** Coordenação de Usina ou Unidade de Triagem de Resíduos Recicláveis.
- 1.7** Operação do Aterro controlado de Resíduos Volumosos, Inservíveis e Entulhos.
- 1.8** Limpeza de Vias após feiras Livres.

48. Observo que dentre os serviços a serem prestados pela contratada, além da coleta de resíduos sólidos, estão compreendidos no contrato: a disposição final em aterro sanitário; coleta seletiva de materiais recicláveis; limpeza de vias após feiras livres.

49. Neste caso, constato que há no objeto licitatório serviços que devido à sua natureza são tecnicamente divisíveis, devendo observar os §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõem que as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, resultando em licitações distintas, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto.

**LEI 8.666/93**

Art. 15, inciso IV nas licitações onde o objeto for de natureza divisível a adjudicação **deverá** ocorrer por itens e não por lotes ou por preço global, com vistas a propiciar ampla participação dos licitantes. (Grifo nosso).





Art. 23, § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

### **SÚMULA Nº 247, de 10/11/2004 – TCU**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

### **Licitação. Parcelamento. Objeto licitatório divisível. Licitação por itens. Licitação por lotes.**

1. O parcelamento em itens, de objeto licitatório divisível, é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado, nem perda da economia de escala, sendo que o agrupamento dos itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, acompanhada de justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada.

2. Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, o que aumenta a competitividade do certame por possibilitar a participação de vários fornecedores. Na licitação por lote, há o agrupamento de diversos itens que o formarão, e, para a definição do lote, a Administração Pública deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, uma vez que os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 56/2018-SC. Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em





17/10/2018. Processo nº 11.625-4/2016).

50. Quanto a vedação de participação de empresas em Recuperação Judicial, disposta no item 7.1.3 do Edital nº 04/2019/SANEAR, conforme decidi nos autos do Processo nº 19.846-3/2018, por intermédio do Julgamento Singular nº 042/LHL/2019, publicado no dia 04/02/2019, é possível a participação de empresa em Recuperação Judicial em certames licitatórios. Posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência:

**TCE-ES - Consulta TC - 008/2015 – Plenário:**

a) É possível que a Administração Pública, a seu critério, não exija no edital de licitações alguns dos documentos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como por exemplo, o previsto no inciso II (certidão negativa de falência ou concordata), que hoje pode ser interpretado no sentido de abranger a certidão negativa de recuperação judicial.

b) Caso, no entanto, a Administração Pública exija como um dos requisitos para a qualificação econômico-financeira, a certidão negativa de recuperação judicial, esta deverá ser apresentada pelos licitantes.

c) Ressalta-se, contudo, que **a Administração Pública não poderá fazer restrição total no edital licitatório acerca da possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem do procedimento licitatório. Isso porque, caso a Administração Pública exija no edital de licitação a certidão negativa de recuperação judicial, a empresa que apresentar certidão positiva, poderá participar, desde que o juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial certifique que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração pública, levando em consideração o objeto a ser contratado.** (g.n.) Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/008-2015-1-1.pdf>

**TCE/SP - SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira**







estabelecidos no edital. (g.n.) Disponível em:

<<https://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento recente sobre o tema:

RAMO DO DIREITO - DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO EMPRESARIAL. TEMA: Sociedade empresária em recuperação judicial. Participação em licitação. Possibilidade. Certidão de concordata. Previsão na Lei n. 8.666/1993. Interpretação extensiva. Descabimento. Aptidão econômico-financeira. Comprovação. Necessidade.

DESTAQUE: Sociedade empresária em recuperação judicial pode participar de licitação, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018.

51. Conforme entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, para que a exigibilidade da visita técnica seja admitida, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Acórdão 147/2013 – Plenário

“...Relativamente à primeira parte, referente à previsão de visita técnica, em único dia (07/11/2012) e com horário pré-definido, conforme anotou a instrução, o entendimento deste Tribunal é no sentido de considerar irregular a realização de visita técnica em dia e horário fixados, objetivando com isso evitar a restrição indevida de competitividade e a possibilidade de conhecimento prévio do universo de concorrentes pelas licitantes, o que, neste último caso, poderia propiciar o conluio entre elas. Com efeito, o primeiro aspecto a ser observado é que, apesar de a visita técnica ser facultativa, a fixação de dia e horário para sua realização favorece a possibilidade de conhecimento prévio do universo de concorrentes pelas licitantes, o que pode favorecer a prática de conluio. Destarte, tal situação deve sempre ser coibida pela Administração, com vistas a assegurar a lisura do certame.





Assim, a meu ver, não é razoável que a Administração limite a visita ao local da obra a um único dia, vez que poderia conceder um prazo mais dilatado para que as licitantes pudessem efetivá-la, para melhor tomarem conhecimento das condições da execução do objeto licitado...” (Grifos nossos) (Data da sessão: 06/02/2013 – Ordinária. AC-0147-04/13-P).

52. A obrigatoriedade de realização de visita técnica também é vedada pela Súmula nº 18 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, posto que é medida que restringe a competitividade.

#### Súmula nº 18

A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto.

**Publicação:** DOC 05/06/2017.

**Fundamentação Legal:**

- Constituição Federal/88: art. 37, XXI.

- Lei nº 8.666/93: art. 3º, § 1º, I, e art. 30.

**Precedentes no TCE-MT:**

- Acórdão nº 471/2016-Tribunal Pleno, Sessão de 30/08/2016, Processo nº 2.481-3/2015, DOC de 15/09/2016 (Conselheiro Substituto João Batista Camargo);
- Acórdão nº 98/2016-Segunda Câmara, Sessão de 17/08/2016, Processo nº 22.614-9/2015, DOC de 30/08/2016 (Conselheiro Valter Albano);
- Acórdão nº 3.354/2015-Tribunal Pleno, Sessão de 09/09/2015, Processo nº 1.873-2/2014, DOC de 29/09/2015 (Conselheiro José Carlos Novelli);
- Acórdão nº 164/2015-Segunda Câmara, Sessão de 29/09/2015, Processo nº 2.036-2/2014, DOC de 27/10/2015 (Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima);
- Acórdão nº 143/2015-Segunda Câmara, Sessão de 09/09/2015, Processo nº 1.872-4/2014, DOC de 24/09/2015 (Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen);
- Acórdão nº 2.333/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 07/10/2014, Processo nº 7.738-0/2013, DOC de 31/10/2014 (Conselheiro Gonçalo Domingos Campos Neto).

53. Por todo o exposto, concluí que restou demonstrado o requisito essencial do *fumus boni iuris*.

54. Quanto ao *periculum in mora*, em juízo de cognição sumária, verifiquei que há inequívocos indícios que o prosseguimento do certame com as inúmeras irregularidades aqui descritas, poderá provocar um dano irreparável ou de difícil reparação aos cofres públicos municipais, autorizando a concessão da antecipação de tutela para proteção do erário.

55. Nesses termos e em razão da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e ainda em razão da ausência do *periculum in mora* reverso, uma vez que a decisão acautelatória pode ser revogada a qualquer tempo, concluí pela





concessão da tutela antecipatória.

## DISPOSITIVO

56. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 82 e 83, II e III da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica - TCE) c/c artigos. 89, *caput* e incisos I, IV, VIII, XIII e XV; 297, § 1º, 298, III; 300; 302 e 303 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno – TCE – RITCE-MT, acolho o Parecer nº 5.409/2019, de lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e conheço da Representação de Natureza Externa proposta pela Empresa EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda, representada pelo Sócio Administrador José Carlos do Ventre, em desfavor do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis - SANEAR, sob a responsabilidade da Diretora Geral Terezinha Silva de Souza e da Pregoeira Mariley Barros Soares; e submeto à Homologação do Tribunal Pleno o Julgamento Singular nº 1278/LHL/2019, divulgado na edição nº 1278 do Diário Oficial de Contas – DOC e publicado em 12/11/2019, que determinou a suspensão imediata de todos os atos decorrentes do Edital de Concorrência Pública nº 04/2019, na fase em que se encontra, devendo a Administração abster-se da prática de qualquer ato atinente ao prosseguimento do certame, incluídas as publicações de eventuais modificações, até o julgamento final do presente feito.

57. É como voto.

Cuiabá, 29 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino Portaria nº 122/2017

